



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 2015**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para permitir descontos nas alíquotas de impostos devidos por empresas recém-criadas, visando a incentivar o empreendedorismo e à formalização de empresas já existentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir descontos nas alíquotas de impostos devidos por empresas recém-criadas, nos seus três primeiros anos de funcionamento.

Art. 2º O art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com alterações no seu § 2º e acrescentado de §§ 27 e 28, com a seguinte redação:

“Art. 18.
.....

§ 2º *Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período, devendo as alíquotas relativas sofrerem os seguintes redutores:*

a. 30% (trinta por cento) para novas empresas com até 12 meses do início de suas atividades;

b. 20% (vinte por cento) para empresas com 13 até 24 meses de atividade.

c. 10% (dez por cento) para empresas com 25 até 36 meses de atividade.

.....

§ 27 Uma vez concedidos os redutores descritos no § 2º, estes somente serão concedidos novamente aos empresários proprietários das pessoas jurídicas beneficiadas, para abertura de novas empresas, em um intervalo de:

- a. 02 (dois) anos para empresas de ramos distintos;*
- b. 04 (quatro) anos, para empresas de mesmo ramo.*

§ 28 Se for constatado que a empresa foi criada com o único objetivo de se beneficiar das reduções descritas no § 2º, os valores reduzidos serão devidos em dobro pelo empresário, que estará sujeito ainda, às penas legais e ficará impedido de receber o benefício por 10 anos". (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente